



Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002096-35.2022.8.08.0000 em 16/05/2022 15:14:20 por ADALTO DIAS TRISTAO

Documento assinado por:

- ADALTO DIAS TRISTAO

Consulte este documento em:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **22051615141971000000002539865**

ID do documento: **2591128**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.646, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – AFRONTA AS PREVISÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NOS ARTIGOS 58, INCISOS I E IV, E 88, INCISO XX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INDÍCIO DE VÍCIO FORMAL – CONFIGURADO – LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO DE LEI – LIMINAR DEFERIDA.

1. A Lei Municipal nº 4.646/2021, ao contrariar a disciplina estabelecida pela Lei Orgânica de Guarapari, supostamente viola a Constituição do Estado do Espírito Santo, sob o aspecto formal.

2. O reflexo direto da disciplina do artigo 88, XX, da LOM, é que a oficialização, alteração das normas do transporte público municipal, caracteriza-se como serviço público a ser prestado pelo Prefeito Municipal, através da organização administrativa, do orçamento e da estrutura do Poder Executivo, vinculando conseqüentemente a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre a matéria ao Alcaide, na forma do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da própria Lei Orgânica de Guarapari.

3. No mais, ao desrespeitar reserva de iniciativa legiferante e modificar regra de execução de determinado serviço público, contrariando nos artigos 58, I e IV, e 88, XX, da Lei Orgânica de Guarapari, o dispositivo impugnado, integrante de lei ordinária (hierarquicamente inferior à LOM), viola o comando estabelecido pelo artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelo qual "*o município reger-se-á por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição federal e os desta Constituição*".

4. Deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda o Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, deferir a tutela de urgência pleiteada, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória, 28 de maio de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5002096-35.2022.8.08.0000
REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI
REQDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES
RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de tutela liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarapari/ES, em face da Lei Municipal nº 4.646, de 30 de dezembro de 2021, que *“que autoriza a instituição de sistema de transporte de passageiros complementar ao serviço público de transporte coletivo no município de Guarapari”*, merecendo destaque o referido dispositivo:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVOU e ele PROMULGA a seguinte:

LEI

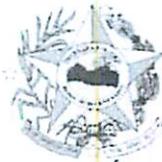
Art. 1º Fica Autorizado ao Prefeito de Guarapari, a Instituição em Caráter Complementar ao Transporte Convencional de Passageiros em Ônibus, o Serviço de Transporte de Passageiros em Coletivo com Capacidade entre 8 (oito) a 16 (dezesesseis) Pessoas, no Município de Guarapari.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, compete ao Poder Público de Guarapari, através da Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN, a organização, o controle e a fiscalização da mesma.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assevera o requerente, em apertada síntese, que o dispositivo de Lei impugnado, promulgada pela Câmara Municipal de Guarapari – derivada do Projeto de Lei nº 168/2021, de autoria do Vereador Marcelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalberto Dias Tristão

Nascimento Rosa - a despeito do veto do Executivo, padeceria de vício de inconstitucionalidade formal.

Segundo alega, a violação de natureza formal se dá por vício de iniciativa, uma vez que usurpa *“reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se relaciona com organização administrativa, serviços públicos e atribuições de Secretaria do Governo local, situação que enseja o controle por parte do Poder Judiciário”*.

Nesses termos, requereu a suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal nº 4.646, de 30 de dezembro de 2021, do Município de Guarapari, nos termos do artigo 169, alínea “b”, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, e do artigo 10, § 3º, da Lei 9.868/99.

Muito bem.

Consoante leciona Luis Alberto Barroso, a medida cautelar em ações diretas tem caráter excepcional, *“(…) à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive os normativos”* (in O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, Saraiva, 2006, p. 166). Com respaldo na jurisprudência, o doutrinador estabelece que os requisitos a serem satisfeitos para a concessão da medida cautelar em ação direta são: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão (op. cit. pp. 166/167).

Com os limites de uma cognição sumária típica das tutelas de urgência e, ainda, considerando os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejo como sustar os efeitos da norma impugnada.

Verifica-se que o dispositivo da Lei municipal impugnada supostamente ofende à previsão contida nos incisos III e VI, do artigo 63 da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Constituição Estadual, aplicável por simetria em razão da determinação estabelecida no *caput* do artigo 20, também da Constituição Estadual – contrariando os artigos 58, I e IV, e 88, XX, da Lei Orgânica de Guarapari -, em razão do vício de iniciativa, já que caberia ao Chefe do Executivo municipal organização administrativa relacionada ao serviço de transporte público.

Além disso, observa-se como bem destacado na exordial, que a vigência de tal norma implica sérios efeitos em contratos já vigentes no município de transporte público, fato este que inclusive poderá surtir eventual prejuízo ao erário pela quebra contratual com a empresa vencedora do processo licitatório para realização do transporte público municipal.

Logo, a aprovação do dispositivo da referida lei municipal sem a iniciativa do Prefeito, revela-se indícios da inconstitucionalidade formal e material, uma vez que contraria regras constitucionais de organização do espaço urbano, reserva legislativa, competência para realização de serviço público e observância de princípios constitucionais, desvirtuando e prejudicando o sistema de transporte público municipal, podendo causar prejuízos, quiçá irreparáveis, pela ausência de segurança jurídica em torno da matéria.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em outros julgados. Vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA nº 6.064/2018 - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DAS ALTERAÇÕES DA LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I A lei combatida incorre em flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da simetria e da independência dos poderes, bem como a Constituição Estadual, notadamente os art. 63, parágrafo único, inciso III e a Lei Orgânica Municipal em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

seu art. 34, parágrafo único, inciso II, eis que a organização dos serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal.

II Incumbe ao Poder Executivo Municipal, enquanto gerenciador das atividades administrativas, avaliar a conveniência e a oportunidade da divulgação prévia das alterações das linhas de ônibus eis que atrelada ao serviço público de transporte municipal, cuja competência é exclusiva do Prefeito.

III - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei no 6.064/2018, do Município de Vila Velha-ES atribuindo-lhe efeito ex tunc. (TJES – ADI 0007979-19.2020.8.08.0000 – Tribunal Pleno - Julg. 04/02/2021 – Rel. Des. Robson Luiz Albanez).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.304/2018, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.

1. - É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam sobre serviços públicos (entre os quais se inclui o transporte coletivo de passageiros).

2. - A Lei Complementar n. 9.304/2018, do Município de Vitória, que dispõe sobre o acesso de carrinho de bebê no transporte público do Município, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

3. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES – ADI 0028667-70.2018.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. – Rel. Des. Dair José Bregunze).

Destarte, entendo ter sido possível vislumbrar, em sede de cognição sumária cabível à espécie, a relevância dos fundamentos apresentados e a urgência para suspensão do ato impugnado.

Ante o exposto, amparado na alínea "b", do artigo 169, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para **SUSPENDER** os efeitos da Lei Municipal nº 4.646, de 30 de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

dezembro de 2021, do Município de Guarapari, submetendo esse pronunciamento jurisdicional ao Eminentes Pares na forma da Lei Federal nº 9.868/1999.

Acolhido o presente, notifique-se a Câmara Municipal de Guarapari/ES, na pessoa do seu Presidente, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 169, "a", do RITJES.

Recebidas as informações, remetam os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

É o voto que ora encaminho.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Desembargador Adalto Dias Tristão.